



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riadante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 17/2025

*Proposição: PLO n.º 31/2025.
Rel.: Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito.*

1. Exposição

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria dos Vereadores Luis Cesar dos Santos e Marla Cristiane Merino Villa, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal do TEA (LM n.º 2.239/2.024), para incluir a possibilidade de educandos diagnosticados com autismo portarem nos uniformes escolares, o símbolo mundial de conscientização sobre o autismo.

A estrutura do projeto tem 5 (cinco) artigos: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - alterações na LM do TEA, art. 3º - inclusão de um Anexo na Lei do TEA, com a padronização da fita, arts. 4º e 5º - fechamento.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 61/2025, a proposição foi despachada para análise das Comissões Permanentes competentes, sendo que, a primeira dessas é exatamente a CPCJR.

É o breve relato.

2. Discussão

Dispõe o art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, ser da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Analizando os pressupostos de admissibilidade, friso que o projeto pode seguir para análise das Comissões de Mérito.

Enfrentando diretamente a questão, muito embora seja conhecido de que existem precedentes do E. TJSP no sentido de não serem formalmente constitucionais leis de autoria parlamentar que estabeleçam padronização de uniformes escolares (vide ADIN Estadual n.º 2141010-27.2025.8.26.0000).

Não obstante, o presente em tela não trata exatamente disso, mas, ao contrário, disciplina matéria relativa à garantia, proteção e inclusão das pessoas com deficiência (art. 23, II; 24, XIV, 30, I e II, CF), inexistindo uma indevida intromissão do Legislativo na seara administrativa, posto que não haverá qualquer custo adicional aos cofres públicos, nem o estabelecimento de cargos, funções, empregos públicos, servidores, regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria complementar, criação, extinção ou atribuições de Secretarias e órgãos, ou leis orçamentárias.

Nesse passo, como precedente iluminativo da constitucionalidade da norma, trazemos à baila o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.494.086/SP, por meio do qual o E. STF reverteu Acórdão do E. TJSP no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei Paulista n.º 17.649/2.023, que tinha estabelecido a determinação para os cartórios de registro civil, a disponibilização de certidões de nascimento, casamento e óbito em braile para pessoas cegas, como forma de inclusão dessas pessoas com deficiência. Confira-se a ementa:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riadante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.649/2023 DE SÃO PAULO QUE DETERMINA AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL A DISPONIBILIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO, DE CASAMENTO E DE ÓBITO EM BRAILLE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (INC. XIV DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRECEDENTES. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS. (STF – RE 1.494.086/SP – Rela. Min. Cármel Lúcia – Julgamento monocrático – DJ 09.09.2024 – DP 16.09.2024)

Nesse *leading case*, a eminent relatora, Min. Cármel Lúcia, destacou que a Lei atacada, longe de tocar na reserva de iniciativa privativa da União para legislar sobre registros públicos, iria permitir às pessoas com deficiência visual o efetivo acesso a serviço público em situação de igualdade com aqueles que não padeciam com a mesma deficiência.

É exatamente isso que o projeto em tela pretende, ao permitir que as famílias e crianças diagnosticadas com TEA na rede pública municipal de ensino, possam optar pela utilização da fita identificadora da condição desses educandos, despertando a consciência e a inclusão, em verdadeiro ato de combate ao preconceito.

Nessa linha, entendo que a admissibilidade do projeto deve ser reconhecida.

Quanto à técnica legislativa, repto-a adequada, sendo desnecessária a apresentação de emenda.

3. Conclusão

Pelo meu voto, sou pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 31/2.025, nos termos da redação original.

Echaporã, 8 de outubro de 2.025.


ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO
Relator – MDB